



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER N° , DE 2016**

SF/16178.67163-08

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

## I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, e dá outras providências.*

A Proposição proíbe a produção de gordura vegetal hidrogenada no País e coíbe a obtenção de licenças e alvarás para os estabelecimentos que comercializarem alimentos que contenham o insumo em suas formulações.

Decorridos noventa dias da publicação da norma resultante da iniciativa, os produtos que contiverem gordura trans deverão ser identificados por meio de uma tarja preta, conforme definido na cláusula de vigência, que estabelece o prazo de dois anos para que as disposições entrem em vigor.

O PLS nº 181, de 2007, tramitou apensado a outras propostas até 10 de março de 2015, quando foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde obteve parecer favorável, nos termos de Emenda Substitutiva apresentada pelo relator. Na sequência, a matéria veio à CRA, para decisão terminativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## II – ANÁLISE

A Proposição apresenta-se para análise terminativa da CRA, por força do que dispõe o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, que confere a esta Comissão competência para opinar sobre proposições que tratem da segurança alimentar, entre outros temas.

Em face da análise terminativa, impende observar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, pontuamos que não há obstáculos de ordem constitucional à aprovação do PLS nº 181, de 2007. Com efeito, a Proposição em exame resguarda as competências da União prescritas nos incisos I, V e XII do art. 24 da Constituição Federal, para legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, dentre outros temas, sobre direito econômico; produção e consumo; e proteção e defesa da saúde. Ademais, o art. 48 da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional prerrogativas para dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, o tema objeto da Proposição não está constitucionalmente reservado ao Poder Executivo, nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição, nem se inclui no rol das matérias, de competência exclusiva do Presidente da República, de que trata o art. 84 da Lei Maior.

No campo da juridicidade, as disposições normativas que integram o conteúdo da Proposição se harmonizam com os princípios gerais do Direito; apresentam generalidade e abstração; inovam o ordenamento jurídico nacional; e denotam coercitividade potencial.

Nada há, do ponto de vista regimental, que obste à tramitação da matéria apreciada. No entanto, seriam recomendados reparos à técnica legislativa empregada no texto original, para que se apresentasse conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Felizmente, a Emenda nº 1, substitutivo integral apresentado e aprovado na CAS, produziu os aperfeiçoamentos suficientes na redação da ementa e nas disposições formais de artigos e parágrafos.

No que diz respeito ao mérito, a matéria trata de assunto do mais relevante interesse da segurança alimentar e da saúde pública. De fato, o propósito de evitar doenças crônicas, como as cardiovasculares e os acidentes vasculares

SF/16178.67163-08



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

cerebrais, mediante o estímulo a hábitos alimentares saudáveis, tem alcançado avanços importantes no plano da educação.

O combate ao consumo de substâncias reconhecidamente nocivas à saúde, como é o caso das gorduras trans, também se insere entre as medidas protetoras de amplo benefício coletivo, haja vista a associação científicamente aferida entre os índices de colesterol induzidos pelos compostos trans e a ocorrência de doenças vasculares crônicas.

Por outro lado, é de domínio científico que as gorduras trans também existem naturalmente na carne, no leite e em outros alimentos de origem animal, o que leva ao entendimento de que essas substâncias têm sido consumidas, em pequenas doses, pelas populações humanas ao longo de sua história.

Há que se considerar ainda que atualmente, com maior acesso da sociedade a informações e com a exibição direta no rótulo de produtos industrializados dos percentuais de gorduras existentes em cada alimento, aliada à maior divulgação pelos órgãos de saúde dos riscos envolvidos com o consumo dos compostos trans, a indústria tem reduzido gradativamente o uso desse tipo de gordura na fabricação de produtos alimentícios, mantendo-se o uso apenas em razão de não haver substituto inteiramente eficaz para alguns produtos.

Assim, ponderando-se o momento de transição pelo qual passam a indústria e os hábitos alimentares da população, o Substitutivo apresentado e aprovado na CAS pacificou de forma inteligente a necessidade de redução das doenças crônicas associadas a padrão de consumo de alimentos e a dependência da indústria em relação ao uso, a cada dia mais atenuado, das gorduras trans na fabricação de produtos alimentícios. Em vez do banimento generalizado do uso, a solução se dá pela redução gradual dos percentuais de gorduras trans presentes nos produtos finais disponibilizados pela indústria, em conformidade com os limites que as autoridades sanitárias venham a definir, considerado o tipo de alimento produzido, posto que muitos alimentos processados já dispensam o uso de gorduras trans ou adotam esses insumos em níveis mínimos em seu processo produtivo.

Nesse sentido, em relação ao mérito, entendemos que a Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) produziu aprimoramentos fundamentais à Proposição, dando à matéria sob exame forma e conteúdo adequados.

SF/16178.67163-08



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**III – VOTO**

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2007, na forma da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

Sala da Comissão, 18 de julho de 2016.

Senador Acir Gurgacz  
PDT/RO

SF/16178.67163-08